



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13531/12*

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia (marido)

Beneficiário(a): João da Silva Andrade (Data de Nascimento: 05/05/1956 / CPF: 265.411.654-91)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PENSÃO.** RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA INDICANDO A FALTA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PENSÃO COM CARCTERÍSTICA PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO. 1) A pensão por morte tem previsão constitucional com natureza de benefício previdenciário. 2) Os benefícios concedidos antes da criação do regime próprio de previdência são por ele albergados, enquanto aqueles e os concedidos durante a sua sobrevivência passam à responsabilidade do respectivo ente da federação. 3) O princípio da confiança legítima na segurança jurídica impede a reformulação do benefício concedido.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02294/15**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
- 2. Beneficiário(a):**
  - 2.1. Nome: João da Silva Andrade (Data de Nascimento: 05/05/1956 / CPF: 265.411.654-91).
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
  - 3.1. Nome: Severina Albuquerque de Andrade.
  - 3.2. Cargo: Professora.
  - 3.3. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga.
- 4. Caracterização da pensão:**
  - 4.1. Natureza: pensão vitalícia (marido) – proventos integrais.
  - 4.2. Data do benefício: 27 de outubro de 1997.
  - 4.3. Valor: R\$ 788,00.
- 5. Relatório da Auditoria:** Relatório inicial da Auditoria (fls. 24/25), vindicando documentos necessários à análise. Defesa apresentada (fls. 30/47). O Gestor compareceu ao Tribunal e informou da impossibilidade de encontrar os referidos documentos, ficando deliberada a realização de diligência. Diligência realizada em que a Auditoria concluiu tratar-se de benefício assistencial, concedido sem portaria, cabendo o arquivamento dos autos e o exame da despesa na prestação de contas do Município (fls. 52/53).
- 6. Agendamento** para a presente sessão com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13531/12

**VOTO DO RELATOR**

Ao julgar a prestação de contas de 2007 do Senhor JOSÉ RICARDO DE BARROS, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Juripiranga, nos autos do Processo TC 02525/08 (Acórdão AC2 – TC 01504/12), esta Câmara assinou prazo ao então Prefeito, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, para remessa a este Tribunal de todos os documentos relativos a aposentadorias e pensões concedidas pelo Município. Cumprida a determinação, foram instaurados vinte e três processos para exame da respectiva legalidade de cada um deles, inclusive deste.

Foram encaminhados os seguintes processos de pensão para exame:

Processo	CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição	Total das Vantagens
13520/12	508.743.064-34	BERENICE LIMA DA SILVA	02/01/1984	Pensionista	R\$ 788,00
13522/12	132.079.204-97	EDNA TORRES BRASIL	04/03/1985	Pensionista	R\$ 788,00
13523/12	806.438.764-72	ELUZAIR ANULINO DA SILVA	10/01/1998	Pensionista	R\$ 1.024,40
13531/12	265.411.654-91	JOAO DA SILVA ANDRADE	26/09/1997	Pensionista	R\$ 788,00
13524/12	536.548.204-25	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	10/11/1984	Pensionista	R\$ 788,00
13525/12	797.734.434-34	JOSE PEDRO DA SILVA	25/12/1995	Pensionista	R\$ 788,00
13526/12	047.942.934-02	LADJANE CANDIDO DA SILVA	10/10/1998	Pensionista	R\$ 788,00
13527/12	226.077.304-49	MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	10/10/1999	Pensionista	R\$ 788,00
13529/12	375.784.644-34	ROSA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	05/03/1999	Pensionista	R\$ 788,00
13530/12	023.439.044-13	WELLINGTON MELO DA SILVA	15/09/1999	Pensionista	R\$ 788,00
Fonte: SAGRES_maio/2015				10	R\$ 8.116,40

Como se observou da instrução, a Auditoria ao final certificou tratar-se de benefício assistencial, concedido sem portaria, cabendo o arquivamento dos autos e o exame da despesa na prestação de contas do Município.

De início, a data da admissão do benefício coincide com a data do óbito da servidora, conforme certidão de fl. 14. Pois bem, naquela época, setembro de 1997, a pensão por morte já era tratada na Constituição como benefício previdenciário. Vejamos:

*Art. 40 ...*

*§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13531/12*

Sublinha a natureza jurídica previdenciária do benefício ora examinado, o requerimento de compensação previdenciária encartado à fl. 09, com a indicação dos dados da beneficiária.

Segundo registrado pela Auditoria, o Regime Próprio de Previdência Social de Juripiranga, apesar de legalmente constituído através da Lei Municipal 181/1989, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, e do Decreto 44/98, que criou a autarquia previdenciária municipal, tendo sido regulamentado através das Leis Municipais 325 e 326, não funcionou efetivamente, já que os servidores efetivos ativos do Município permaneceram vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o qual eram vertidas as suas contribuições, tendo o Executivo Municipal concedido benefícios de aposentadoria e pensão a servidores efetivos, benefícios estes que foram custeados com recursos do Tesouro Municipal, mesmo sem a correspondente contribuição.

Em 11 de julho de 2007, com a edição da Lei Municipal 395, que regulamentou o Estatuto do Servidor Público Municipal, o RPPS de Juripiranga entrou em processo de extinção, vez que o art. 90 da citada lei trouxe disposição expressa acerca da vinculação dos servidores efetivos ativos do Município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, de modo que os demais servidores efetivos foram a este vinculados, não existindo outros servidores com direito adquirido à data da extinção do regime. Ressaltou a Auditoria que não consta nos seus arquivos lei que disponha sobre a extinção da unidade gestora do regime

Como se vê, o Regime Próprio de Previdência Social de Juripiranga existiu e os benefícios criados durante sua sobrevida, ou antes, ficaram albergados sob sua administração. Se agora extinto aquele sistema cabe ao Município gerenciar os benefícios concedidos.

A falta de ato formal de concessão pode ser suplantada pelo próprio ato de inserção do benefício no sistema financeiro-orçamentário do Município, replicado, por imposição constitucional de prestação de contas, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-SAGRES.

No mais, o benefício foi concedido há mais de 17 (dezessete) anos. Nesse compasso, para o pensionista a administração teria atuado legalmente, sem qualquer negligência ou displicência, como consequência da presença e do cumprimento de requisitos de forma efetiva, desde o ato da concessão da aposentadoria, evidenciando-se, assim, o princípio da proteção da confiança legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13531/12*

Apesar de derivado da segurança jurídica, aquele é um princípio próprio, com finalidade singular e aplicação delimitada, conforme ensina o insigne doutrinador Paulo Adyr Dias do Amaral, *in verbis*:

*... o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto. Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade. Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no “estado de confiança” – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal.*

Vale ressaltar que, para que a sociedade não se torne uma verdadeira desordem, é imprescindível que sua confiança, em especial a confiança legítima nos atos estatais reiterados, seja protegida e respeitada pela administração pública.

Por fim, substancialmente, o benefício concedido preencheu os requisitos elementares para a sua fruição, restando apenas formalidades para a completa instrução do processo no âmbito do controle externo. No entanto, quer pelo tempo quer pelo valor firmado para o benefício, a prorrogação processual mostra-se desnecessária.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido desta Câmara JULGAR legal a concessão do benefício previdenciário em exame e o cálculo de seu valor, com o deferimento do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13531/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13531/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM** à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia (marido) com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO DA SILVA ANDRADE (DATA DE NASCIMENTO: 05/05/1956 / CPF: 265.411.654-91), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINA ALBUQUERQUE DE ANDRADE, Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, em face da legalidade da concessão e do cálculo do respectivo valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Luciano Andrade Farias  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**